

## <u>Autos Proc. 2035840-6/2008 - Deserção</u>

Desertor: Sgt PM Paulo César Menezes, da 56ª CIPM

Ofendido: O Dever e o Serviço Militar

## PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AUTOS PRELIMINARES DE DESERÇÃO CUMULADO COM PEDIDO DE HABEAS CORPUS

MM Juiz de Direito Militar:

O MINISTÉRIO PÚBLICO deste Estado Federado da Bahia, pelo promotor de Justiça que junto a esse Juízo oficia, considerando o quanto consta dos autos em epígrafe, e que cuidam do "procedimento preliminar de deserção" instaurado na 56ª CIPM de Entre Rios, neste Estado, em desfavor do 1º Sgt PM PAULO CÉSAR DE MENEZES, daquela OPM, vem expor e requerer o que adiante se segue:

- 1. Segundo consta dos referidos autos, o mencionado graduado, devidamente escalado para serviço no dia 01 de fevereiro do corrente ano, não compareceu, e como sua falta se prorrogou por tempo superior a 08 (oito) dias, foi ele declarado desertor pelo TERMO de fls. 12 e 13.
- 2. Agregado por força de lei (fls. 22), para que se veja processar necessário é que se apresente voluntariamente, ou seja capturado para ser revertido ao serviço ativo da PM, fato até agora não ocorrido em virtude de ainda se encontrar na condição de trânsfuga, aquele desertor em local incerto e não sabido, embora notícias e elementos constantes dos autos nos digam que pretende ele se apresentar, impedindo-o somente o receio de ser recolhido, como ocorre com desertores mesmo que se apresentando voluntariamente.
- 3. Só que os autos à exaustão informam que o graduado ao se tornar desertor, encontrava-se com problemas de saúde graves, porque de ordem mental, problemas esses do conhecimento da própria corporação, especialmente da unidade de Assistência Psicológica, fato comprovado pelo ofício de fls. 23 no qual o chefe da Unidade de Assistência Social informa ao corregedor-chefe da PMBA que ele, Sgt PAULO CÉSAR, encontra-se sob cuidados médicos, encaminhando-o também o relatório de fls. 24 que afirma ter sido o graduado "encaminhado à unidade de assistência social e, posteriormente, à psicológica, e após avaliação, constatou-se que apresenta sintomas de transtorno de ansiedade generalizada de depressão leve, necessitando, assim, de acompanhamento psiquiátrico". (o destaque é meu)

- 4. Nota-se, assim, às fls. 26 e 27, declarações desconexas suas procedidas em 12 de fevereiro deste ano no subcomando geral, já demonstrando sérios traços de transtornos psicológicos, e às fls. 45 e 46 um relatório médico fala da sua situação clínica. Por fim, às fls. 47 a 54 um longo desabafo seu, comprovante, mais uma vez, do estado mental crítico, falando em perseguição do sistema logo após ter sido graduado a sargento.
- 5. Sabe-se que a deserção é crime de mera conduta e não comporta a forma culposa. Para se tornar desertor, ou o militar se ausenta intencionalmente, com vontade de faltar ao serviço ou ao expediente por tempo indeterminado, ou ele falta por motivos alheios à sua vontade, a exemplo de força maior provocada por doença mental degenerativa, como é a depressão, e como é o caso específico sob comento. Nesses casos, então, não vejo deserção a ser imputada.
- 6. Contudo, os autos preliminares de deserção já foram instaurados com a conseqüente agregação do graduado, e para que ele retorne ao *status quo ante*, ou seja à condição de militar em situação de atividade, <u>impõe-se sua reversão</u>, <u>e ela somente se dará se apresentado for à unidade de origem</u>. Mas como poderá ele se apresentar sem correr riscos de se ver recolhido a uma cela do Batalhão de Choque por determinação do comandante da OPM ou do corregedor-chefe da PMBA, se o TERMO DE DESERÇÃO sujeita o desertor à prisão? Não existe alternativa: <u>ou se lhe concede salvo conduto</u>, <u>ou teremos que vê-lo recolhido</u>, mesmo que por pouco tempo seja, preocupando-me, assim, o agravamento do seu estado mental em face da prisão, porque entendo que quem está doente precisa é de tratamento, não de cadeia, bastando-lhe a insensibilidade da PM que determinou a suspensão dos seus vencimentos, mesmo estando ele agregado, medida que o torna hipossuficiente até para a aquisição de remédios para se tratar adequadamente.

Sem dúvida, Excelência, a situação do Sgt PM em questão nos impõe solução, e ela só poderá vir se esse Juízo acatar o presente pronunciamento como um pedido de HABEAS CORPUS DE CARÁTER PREVENTIVO com concessão de liminar inaudita altera pars em face do indiscutível periculum in mora e da presença incontestável do fumus boni iuri.

Aponta como autoridades coatoras o corregedor-chefe da PMBA e o Diretor de Finanças da PMBA, o primeiro para que se abstenha de mandar recolher o graduado quando da sua apresentação à unidade, e, o segundo, para que mande reimplantar imediatamente seus vencimentos suspensos, a contar da data de suspensão, tudo sob pena de desobediência e suas conseqüências legais.

Que prestem, querendo, informações no prazo que lhes for assinado. Espera deferimento por ser questão de Justiça. Cidade de Salvador(BA), 11 de setembro de 2008

> Luiz Augusto de Santana 1º Promotor de Justiça Militar Estadual